

Necropolítica: o sistema prisional brasileiro e a morte social do indivíduo

Necropolitics: the Brazilian prison system and the social death of the individual

Emanuel Leite de Matos

Sumário: introdução; 1. Análise do sistema prisional brasileiro; 2. Conceito de biopoder e necropolítica; 3. Da utilização da necropolítica no sistema prisional brasileiro; conclusão; referências bibliográficas.

Resumo

O presente trabalho tem como objeto o sistema prisional brasileiro e a teoria da necropolítica de Achille Mbembe, utilizada como um instrumento de poder do Estado para a objetificação da vida humana e o descarte de corpos. O problema de pesquisa, com base na teoria da necropolítica, visa responder: quais os motivos que permitem o estado brasileiro a manter o estado inconstitucional de coisas em que se encontra o sistema prisional brasileiro? Objetiva-se analisar o sistema prisional brasileiro, por meio da teoria da necropolítica, para buscar compreender os mecanismos que levam à morte social do indivíduo e por vezes também a morte física. A pesquisa foi realizada por meio do método hipotético-dedutivo, à medida que se busca compreender a utilização da necropolítica no sistema prisional brasileiro que promove a morte social do indivíduo, sendo realizada através de ampla consulta bibliográfica.

Palavras-chave: Necropolítica; biopolítica; sistema prisional; morte social do indivíduo.

Abstract: The present work has as its object the Brazilian prison system and Achille Mbembe's theory of necropolitics, used as an instrument of State power for the objectification of human life and the disposal of bodies. The research problem, based on the theory of necropolitics, aims to answer: what are the reasons that allow the Brazilian state to maintain the unconstitutional state of affairs in which the Brazilian prison system finds itself? The objective is to analyze the Brazilian prison system, through the theory of necropolitics, to seek to understand the mechanisms that lead to the social death of the individual and sometimes also physical death. The research was carried out using the hypothetical-deductive method, as it seeks to understand the use of necropolitics in the Brazilian prison system that promotes the social death of the individual, being carried out through extensive bibliographical consultation.

Keywords: Necropolitics; biopolitics; prison system; social death of the individual.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal possui como fundamento a dignidade da pessoa humana e constituiu como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ela também evidência como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como prevê instrumentos à prevalência dos direitos humanos.

Adiante, tem consigo, como direito fundamental, a vedação à tortura, tratamento desumano ou degradante. No entanto, embora haja tais previsões legais, também é de livre conhecimento a precariedade do sistema prisional brasileiro, bem como a inexistência, em grande parte dos presídios, da concretização das garantias fundamentais e da Lei de Execução Penal que ajudaria na efetividade de tais direitos.

Ocorre que, a *contrario sensu* das disposições constitucionais e da Lei de Execução Penal (LEP), o Estado brasileiro está muito longe de concretizar tais direitos, a extrema violência perpetuada no sistema prisional demonstra a utilização de técnicas de controle e da existência do necropoder como forma de subjugar a vida à morte.

Deste modo, apesar de a Constituição Cidadã ter se atentado para valores como a dignidade humana, bem como extensas legislações e tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, como foi possível chegar ao estado de coisas atual, em se tratando de sistema prisional brasileiro?

O presente estudo visa entender, a partir da análise da biopolítica de Foucault e da necropolítica de Mbembe, como o Estado utiliza de técnicas para perpetuar a política de morte no sistema prisional, causando a morte social do indivíduo, punindo e dispondo da vida daqueles que estão sob seu domínio.

Dessa forma, o trabalho está dividido em três capítulos para o presente estudo, como modo de elucidar os objetivos de pesquisa. Primeiro, será abordado o mundo ideal, com a aplicação da Lei de Execução Penal, à luz da atual situação carcerária brasileira, a partir da conjugação de dados e estatísticas acerca do encarceramento em massa e da grande violência perpetuada no sistema prisional. Em segundo, objetiva-se conceituar e compreender o conceito de necropolítica, com base na teoria da biopolítica de Foucault, como instrumento de objetificação de corpos. Em terceiro, o uso da necropolítica será relacionado como instrumento de mortificação de corpos, a partir da compreensão acerca do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro.

A pesquisa foi realizada com base no método hipotético-dedutivo, à medida que se busca compreender, através da análise de dados sobre o sistema prisional brasileiro e do

estudo bibliográfico da teoria da necropolítica, a utilização da necropolítica como um instrumento no sistema prisional brasileiro que promove a morte social do indivíduo.

1. ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como salientado em alhures, o sistema prisional brasileiro encontra-se em estado de anarquia, entre o encarceramento em massa, a superlotação, a extrema precariedade e a ineficácia da Lei de Execução Penal. É a partir desse prisma que serão analisados os motivos reais para o estado de coisas atual.

O Brasil possui um rol extenso de direitos e princípios que visam a concreta aplicação dos direitos humanos. Pode-se citar o princípio da dignidade da pessoa humana, do não retrocesso social, princípio da intervenção mínima *etc.* Além de ser signatário de diversas convenções internacionais, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (1988), entre diversas outras convenções.

Neste diapasão, cabe o esboço acerca da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), mais conhecida como LEP. A referida lei possui, segundo seu artigo 1º, o condão de efetivar a condenação do réu mediante sentença ou decisão criminal, de modo a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno¹.

Ao primeiro contato é possível aferir que a referida lei se destina à lisura da execução do réu, tendo como finalidade, ao final da execução da pena, a harmônica integração social, ou seja, pensou-se o sistema prisional como um lugar onde seria efetivada a ressocialização do réu. Para tanto, são observados diversos princípios e diretrizes para que seja resguardado, durante e ao fim do processo, o direito à saúde, a correta aplicação dos direitos humanos, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em seu artigo 10, a lei dispõe que é dever do Estado a assistência ao preso, tendo como objetivo a prevenção de crime, assim como orientar o retorno à convivência em sociedade².

¹BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

² BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

Em se tratando de assistência material, assim como dispõem os artigos 12 e 13 da LEP, deveria ser prestada através de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como instalações que atendessem as necessidades pessoais e locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração³.

A supracitada lei foi pensada e arquitetada para que na aplicação da pena fosse possível que o Estado prestasse a assistência necessária para que o réu pudesse ressignificar sua vida enquanto estivesse encarcerado, de modo a restabelecê-lo na sociedade, fato é que pelos dados e índices apresentados podemos constatar o completo desastre da aplicação da Lei de Execução Penal e seus objetivos.

Embora haja mobilização legislativa, fato é que a concretização de tais direitos e garantias estão longe de se concretizar. Ocorre que ao passo que adotamos vasta normatização, “tão logo foram promulgados esses direitos, instaurou-se no país uma espécie de aceleração da punição por meio do encarceramento”⁴. Deste modo, tornou a utilização do sistema penitenciário, por meio da política de encarceramento, como reduto de práticas abusivas e desumanas, tendo como resultado a perpetuação do estado de exceção.

Conforme relatório confeccionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no ano de 2021, entre os anos de 2.000 e 2.019, a população carcerária aumentou exponencialmente em 224,5%⁵. Os dados são mais assustadores ao passo que analisamos os dados das mulheres no sistema prisional, segundo o relatório “apesar de somente 4,91% do sistema prisional ser composto por mulheres, ao se comparar o ano de 2000 com o de 2017, a taxa de aprisionamento feminino cresceu 675%”⁶.

Segundo dados do Sistema de Estatísticas Penitenciárias (SISDEPEN), em se tratando de informações gerais, em junho de 2023 havia 839.672 pessoas presas, sendo 649.592 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar⁷. Em termos numéricos, segundo

³ BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁴ ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. **Necropolítica e sistema prisional brasileiro**: perspectivas de enfrentamento a partir da sociedade civil. Revista Liberdades, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 53-76, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-27-04-2021-11-09-17-131506.pdf#page=27>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁷ SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de janeiro a junho de 2023. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 nov. 2023.

dados do World Prison Brief, o Brasil detém a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China⁸.

Ainda, não bastasse a nítida política de encarceramento em massa, seguindo com a análise dos dados e estatísticas disponibilizados pelo SISDEPEN, em junho de 2023 havia um déficit de 166.717 vagas, ou seja, além da lotação total das vagas existentes, havia mais de 166 mil pessoas sobrecarregando o sistema penitenciário⁹. Frise-se que no ano de 2015 o déficit total de vagas chegou no patamar de 327.417, o maior já registrado nos últimos 23 anos¹⁰.

Fato este que ocasiona grande comoção, fazendo com que o Brasil seja alvejado de denúncias de atos atentatórios contra os direitos humanos, o que enfatiza o completo colapso do sistema penitenciário.

Não obstante, conforme dados do SISDEPEN, a situação se agrava quando se busca verificar a saúde nos presídios brasileiros. No período de janeiro a junho de 2023 foram contabilizados mais de 33 mil casos de doenças transmissíveis entre os detentos de presídios estaduais, sendo 11.199 casos de HIV, 10.571 casos de sífilis, seguidos de tuberculose, hepatite e hanseníase, respectivamente¹¹.

Somado a superlotação e péssimas condições, podemos ainda relatar a dificuldade encontrada por pessoas com deficiência que se encontram privadas de sua liberdade. No mês de junho, tendo como referência presídios estaduais, homens com deficiência somam o total de 7.203, sendo 2.839 deficientes físicos, seguidos de 2.274 deficientes intelectuais, 877 que possuem deficiências múltiplas, 827 deficientes visuais e 386 com deficientes auditivos¹².

No ano de 2021 foram realizadas pesquisas sobre a taxa de reincidência criminal no Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade

⁸ World Prison Brief. **Do maior para o menor:** total da população carcerária, 2023. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 09 nov. 2023.

⁹ SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Déficit/Superávit de vagas total do Brasil.** Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁰ SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Déficit/Superávit de vagas total do Brasil.** Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹¹ SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Saúde:** doenças transmissíveis e mortalidade no sistema prisional. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWVwMTI1MzEtNDRIOS00ZWJ3LTg5ZjAtMTYyZmE3NTZjZjE1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹² SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Pessoas com Deficiências.** Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWY4MzEtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFlNTZlMzgyMTI1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Federal de Pernambuco (UFPE) confeccionaram o relatório de Reincidência Criminal no Brasil, para isso foram analisados dados de 979 mil presos durante o lapso temporal de 2008 à 2021 em 13 estados brasileiros¹³.

Os dados se mostraram esclarecedores e demonstraram que dentre 912.054 internos, nos anos de 2010 à 2021, considerando reincidência como a entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, obtiverem como resultado a porcentagem de reincidência de 37,6% ao longo de 11 anos, sendo 21,2% no primeiro ano após a soltura¹⁴.

A situação se agrava ao passo que analisamos dados acerca da escolaridade da população carcerária em presídios estaduais. Segundo dados do SISDEPEN, em junho de 2023, cerca de 46,54% dos presos não possuem ensino fundamental completo, em números temos o total de 288.590 pessoas. Seguidos de 106.930 pessoas, ou 17,24%, que não possuem ensino médio completo¹⁵.

A análise deste fato traz consigo perspectivas que devem ser debatidas. Embora esses dados demonstrem o descaso com a educação e como ela é importante para a supressão da criminalidade e reincidência, isso também revela a saída e a medida a ser tomada, o investimento educacional é o remédio para a diminuição do crime no Brasil.

Segundo informações disponibilizadas pela Associação Brasileira de Educação do Rio de Janeiro, em pesquisa realizada pela empresa de consultoria britânica *Economist Intelligence Unit* (EIU) foi constatado, mediante dados de notas de testes realizados por estudantes de países entre 2006 e 2010, em um ranking de 40 países, que o Brasil ocupa o 39º lugar, ficando atrás de países como Chile, Argentina, Colômbia, Tailândia e México¹⁶.

Tais informações, quando contrastadas com nossa classificação entre os países com maior população carcerária, demonstram nossa fragilidade educacional e sua consequência. Segundo Daniel Cerqueira, em seu estudo *Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação*, conclui que:

¹³ CARRILLO. Bladimir *et al.* **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Gappe, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em 13 nov. 2023.

¹⁴ CARRILLO. Bladimir *et al.* **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Gappe, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em 13 nov. 2023.

¹⁵ SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Escolaridade do preso**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWWE0YWJkMTQtNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODAwNDQ0ZTZkYjg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁶ ABEL. Associação Brasileira de Educação. Brasil fica em penúltimo lugar em ranking global de qualidade de educação. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.abe1924.org.br/56-home/257-brasil-fica-em-penultimo-lugar-em-ranking-global-de-qualidade-de-educacao>. Acesso em> 13 nov. 2023.

Acerca da efetividade para diminuir crimes, as evidências empíricas internacionais são francamente favoráveis à teoria das portas abertas. No entanto, a importância da educação como potente instrumento de prevenção ao crime não tem sido inteiramente compreendida no Brasil, na mesma proporção que esse tema é majoritariamente ignorado nas políticas de segurança pública [...]

Para tanto, com base na literatura especializada nas áreas de psicologia social, criminologia, psiquiatria e neurociência, apresentamos, de maneira sucinta, o processo de desenvolvimento infantojuvenil e os determinantes dos distúrbios comportamentais que se iniciam na primeira infância e que podem fazer aumentar as chances de o indivíduo enveredar por uma trajetória de vida no sentido da delinquência e do crime. Nesse ponto, fica clara a importância do adequado processo de estímulo, supervisão e educação infantil¹⁷.

Ainda, a fim de elucidar como o sistema penitenciário se tornou um reduto para o exercício do necropoder, é imperioso trazer à baila dados do SENAPPEN que apontam que, em se tratando da população carcerária masculina em junho de 2023, 67,78 % dos presídios estaduais são compostos por pretos e pardos, ao passo que brancos representam 30,93%¹⁸. Este fato evidencia o caráter tecnológico da raça para o uso do poder, assim como será mais bem compreendido no capítulo a seguir.

Diante das informações prestadas, conclui-se que “essa trama de restrição de direitos culmina na inelutável degeneração e degradação dos corpos encarcerados, perfazendo e consumando a letalidade programática do sistema punitivista racista”¹⁹.

Deste modo, é de fácil percepção a defasagem do sistema penitenciário, fato esse evidenciado por todos os dados que demonstram sua precariedade, consubstanciando a personificação da necropolítica e do seu poder sobre a morte.

2. CONCEITO DE BIOPODER E NECROPOLÍTICA

Hodiernamente há uma crescente pesquisa e desenvolvimento sobre o conceito de necropolítica. Não há dúvida sobre sua importância, haja vista que o necropoder sempre foi utilizado para o controle das vidas.

¹⁷ CERQUEIRA, Daniel. **Trajetórias individuais, criminalidade e o papel da educação**. Atlas da Violência, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/155/trajetorias-individuais-criminalidade-e-o-papel-da-educacao>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁸ SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **População por cor/raça no sistema prisional**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyMjEtYzFlNTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁹ STANCHI, Malu; REIS, Diego dos Santos Reis. **Criminalização e superencarceramento do corpo negro: sistema de promoção do necropoder nos centros de detenção brasileiros**. Revista do Observatório de Direitos Humanos – IESB, 2018. Disponível em: <https://www.iesb.br/content/uploads/2023/03/Revista-ODH-v5-2018-jul-dez.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Contudo, antes de concentrar esforços sobre o conceito de necropolítica, é preciso analisar o seu precedente, que lhe serve de base de desenvolvimento, ou seja, a teoria do biopoder de Michel Foucault.

Segundo Foucault, “um dos privilégios característicos do poder soberano fora o direito de vida e morte”²⁰, tal poder se baseia no ato de dispor da vida daqueles a quem domina. Tem como origem o *pátria potesta*, onde o pai detinha o direito sobre a vida de seus filhos, podendo vender, matar e escravizar, assim como também deriva do poder do Estado, que quando ameaçado, pode enfileirar súditos, ou soldados nos dias atuais, para garantir o domínio territorial e a defesa do território, desse modo exercendo o poder sobre a vida dos seus súditos.

Tem-se, deste modo, como dito por Foucault “o direito de vida e morte já não é um privilégio absoluto: é condicionado à defesa do soberano e à sua sobrevivência enquanto tal”²¹. Fica, portanto, a vida dos súditos condicionada a sua maléfica vontade, como peões vão à guerra, defendem terras, subordinam o povo inimigo ao poder de seu soberano e quando a obediência não basta, anexam seu território através da guerra.

Ora, se o direito à vida é relativo, quanto mais seus direitos dimensionais derivados dela, o direito de se apropriar de parte das riquezas, o confisco de terras, a disposição de sua vida pela dívida inadimplente, entre diversos outros abusos perpetuados ao longo das civilizações sobre os súditos.

Contudo, os soberanos e os Estados perceberam a importância da vida dos seus súditos para o poder, mantê-lo, conservá-lo e expandi-lo depende de vidas, sem as quais é impossível a perpetuação de seu poder. É preciso de homens para guerra, de população para gerar riqueza através de trabalho e pagamentos de impostos, e de povo para que se possa governar. Tudo isso fez com que as práticas e técnicas utilizadas passassem a ser mais ousadas, mais complexas e imperceptíveis, mantendo todos sob seu olhar atento.

Fato este que, segundo Foucault, necessitou a criação “de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações”²². Pertinente é a ocasião para tratar sobre a utilização do sistema jurídico como servo de tais técnicas. Para Foucault a lei é uma das diversas técnicas do biopoder, conforme se depreende:

²⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 126.

²¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 126/127.

²² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 130.

A lei não pode deixar de ser armada e sua arma por excelência é a morte; aos que a transgridem, ela responde, pelo menos como último recurso, com esta ameaça absoluta. A lei sempre se refere ao gládio. Mas um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. Um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar, hierarquizar, mais do que se manifestar em seu fausto mortífero; não tem que traçar a linha que separa os súditos obedientes dos inimigos do soberano, opera distribuições em torno da norma²³.

Neste diapasão, o autor entendia que o avanço das legislações não eram verdadeiramente um acréscimo aos direitos dos súditos, mas sim técnicas que visavam criar um poder aceitável e que conseguissem impor suas vontades, remanejando e dispondo das vidas dos seus à sua necessidade e interesse.

Tem-se, portanto, que a vida era relativa, controlada por seu senhoril, mas como supracitado, a vida tem seu valor ao ponto de ser essencial para a perpetuação do poder, gerando a utilização de técnicas persuasivas e invisíveis para dominar toda a população. Agora, não mais há enforcamentos, mutilações, guilhotinas e escravos, mas sim a utilização da lei como um *gládio*, utilizado com precisão para controle, persuasão, dominação e correção caso seja necessária.

Para Foucault, em comparação as sociedades até o século XVIII, a fase atual é de regressão jurídica e toda essa movimentação e atividade legislativa não deve iludir a ninguém, pois ele as entende como “formas que tomam aceitável um poder essencialmente normalizador”²⁴.

As formas de governo são variadas. No entanto, todas elas derivam do poder emanado do povo, tal poder, assim como descrito por Hobbes:

[...] é aquele que é composto pelos poderes da maioria dos homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem o uso de todos os poderes deles na dependência da sua vontade; é o caso do poder de uma república²⁵.

A perpetuação e utilização deste poder depende do consentimento de todos, haja vista que quem o concedeu também poderá tomá-lo, portanto, confirma-se o entendimento de

²³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 134.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 135.

²⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 76.

Foucault, pela valorização à vida, houve a necessidade de técnicas que pudessem manter os súditos sob seu domínio, técnicas que ao primeiro instante são tidas como justas, mas que utilizam da persuasão para o controle das massas.

Ocorre que, sendo este poder concedido ao Estado, este deve exercer seu poder com cautela, de modo a estar de acordo com a vontade do povo ou ao menos ludibria-lo para sua atuação. Para Foucault, para que o Estado possa exercer sua mais alta prerrogativa e causar a morte, o Estado deve demonstrar a gravidade do crime, a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e como o exercício de seu poder pode salvar a humanidade²⁶, ainda, salienta que “são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros”²⁷.

Partindo da base teórica utilizada, Achille introduz seu ensaio descrevendo o exercício da soberania, o qual para ele é “exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”²⁸.

Mas, como salientado, o poder sobre a morte demanda da existência de um perigo ao Estado, somente isso concede o *droit de glaive*. Para Achille, esse perigo é representado pelo estado de exceção e a relação de inimizade e o poder em tais instâncias, continuamente utiliza a exceção, a emergência e a noção ficcional do inimigo²⁹.

Entende-se aqui que o estado de exceção diverge do estado de defesa ou sítio estabelecido constitucionalmente na Constituição da República de 1988, embora o estado de exceção possa coexistir com ambos. Podemos defini-lo como a exceção à regra, meramente a suspensão das medidas ordinárias pelas extraordinárias, a prática de conduta diversa da prevista constitucionalmente em decorrência de motivações tidas como excepcionais.

Para Luiz Elias Miranda dos Santos:

o Estado de Exceção vem a ser a suspensão da norma jurídica motivada por uma decisão soberana que retira da lei não sua validade, mas tão somente sua eficácia e, simultaneamente, apodera-se da força (de lei) – outro dos componentes ou atributos na norma jurídica – ditando uma nova ordem dentro do Estado, apoderamento este realizado com o intuito de plasmar uma nova ordem jurídica ou solucionar uma situação emergencial³⁰.

²⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 129.

²⁷ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 129.

²⁸ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 5.

²⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 17.

³⁰ SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. **O estado de exceção da Constituição de 1988**. Biblioteca Digital Jurídica (BDJur), 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/43834>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Por fim, é a atuação da soberania em uma circunscrição delimitada, espaço este que concede, em decorrência de situação atípica, o poder de anular os “direitos negativos”, o abuso do poder e o pleno exercício da necropolítica.

O estado de exceção é ocasionado pela noção de emergência, situações cuidadosamente criadas para instalar o caos, e, a partir do medo, criar a noção distorcida do real cenário, de modo a permitir que haja a aplicação da necropolítica e suas técnicas.

Assim como Foucault, Achille entende que para o pleno exercício do poder, ou seja, para a aplicação do seu direito de matar, o Estado deve expor o caos e dramatiza-lo, criando uma situação caótica e mostrando a população os motivos pelos quais todos concordarão e concederão o direito de matar ao Estado.

Cria-se então, segundo Achille:

A percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial de minha vida e segurança, é este, penso eu, um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade³¹.

Para Achille, assim como na biopolítica, houve uma evolução das técnicas utilizadas, enquanto para a biopolítica criou-se as leis, para a necropolítica houve a criação de meios para civilizar a morte e em grande escala, cita-se por exemplo a guilhotina, instrumento de morte que marcou a Revolução francesa.

Não somente isso, Achille acredita que a noção ficcional do inimigo que é criada pelo Estado, faz com que nasça uma noção social distorcida, na qual matar o inimigo do Estado é uma extensão do jogar, o que cria formas de crueldade mais íntimas, sinistras e tranquilas³².

A colônia é utilizada por Achille como um exemplo de estado de exceção, em razão do exercício do necropoder. A pessoa escravizada tinha sua vida objetificada, o que correspondia a perda de um “lar”, dos direitos sobre seu corpo e perda de direitos políticos, o que equivale a absoluta dominação do indivíduo, ocasionando sua morte social. Mais ainda, a colônia é a circunscrição de onde encontra-se o estado de exceção, local em que a soberania exercita seu poder à margem da lei³³.

Para Achille, o Estado é um modelo de unidade política, uma personificação da ideia universal e símbolo de moralidade, ao passo que as colônias são desorganizadas, não

³¹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 19/20.

³² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 22/23.

³³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 27.

possuindo forma estatal, vistas como um lugar habitado por selvagens, o que resulta na não distinção do criminoso ou do inimigo³⁴. Ou seja, “as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”³⁵.

Portanto, analogicamente, podemos entender que os Estados soberanos estão para os grandes centros urbanos repletos de infraestrutura e poder econômico, assim como a colônia está para as periferias, pobres, vistas como "selvagens".

De modo semelhante, assim como a colônia não possui *status* de país soberano e não possui exércitos, a periferia não possui meios para lutar contra o exercício do poder de matar do Estado, seja através de participação política por intermédio de representantes ou modo diverso, ocasionando a morte social do indivíduo e o livre exercício do necropoder.

3. DA UTILIZAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Até o presente momento foi demonstrado o real cenário de sistema prisional brasileiro, suas negligências e defeitos resultantes de uma política de encarceramento em massa e de uma péssima administração do Estado, bem como a não aplicação de preceitos fundamentais e da Lei de Execução Penal que garantiria a melhora, tudo isso associado a inexistência de medidas que promovam a integridade física dos presos e de qualquer outra medida que promova a diminuição da criminalidade.

Também foi analisado o conceito de biopolítica e de necropolítica, de modo a elucidar suas características e modos de aplicação pelo Estado, bem como as condições que devem existir para o pleno exercício do poder do estado, a criação do estado de exceção e da noção ficcional do inimigo, fatores essenciais que tornam possível o exercício indiscreto e tolerado do direito de matar.

Resta ainda elucidar, sob a perspectiva da necropolítica, o sistema penitenciário brasileiro como reduto do exercício da necropolítica, muito embora tenha sido demonstrado a fragilidade do sistema penitenciário, devemos entender a lógica por trás de tamanho descaso.

Para facilitar a compreensão, deve-se compreender o soberano como o Estado, aquele que detém o poder concedido pelo povo, assim como os presídios estão para a colônia, lugar em que o Estado exerce seu poder total.

³⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 34/35.

³⁵ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 35.

Conforme ensinamento de Beccaria:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do restante com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.³⁶

Ainda, salienta Beccaria que “eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas, estabelecidas contra os infratores das leis”³⁷.

Então, partindo de uma ótica contratualista, foi concedido poder ao Estado, de modo que este pudesse instituir as penas a serem aplicadas aos agentes delituosos, sanando os temores e a ânsia social pela punição.

Mas o que ocorre quando o Estado, no exercício dos seus poderes que lhe foram outorgados, ultrapassa os limites da punição, ofendendo a honra, dignidade, e os mais intrínsecos direitos do criminoso sob sua guarda?

Retomando raciocínio anterior, o Estado brasileiro, após a retomada da democracia, preocupou-se em seu âmago com as liberdades individuais e coletivas, assim como os direitos intrínsecos a todos os seres, se atentando a dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos.

Nesse sentido, não seria algo óbvio que o sistema prisional brasileiro, em menos de meia década, se encontraria no estado de coisas inconstitucional admitido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

No julgamento supracitado, em voto do Relator Ministro Marco Aurélio, foi admitido que:

Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha³⁸.

³⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 23.

³⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 23.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Tamanha é a problemática que o Poder Judiciário, ante fortes denúncias e pressões, reconheceu a barbárie do sistema prisional.

Isso porque “todo exercício de poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça, é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo”³⁹.

Frente a esta situação, Beccaria entende que se a pena não se destina “ao fim que lhes atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considerá-la odiosa, revoltante, contrária a todo justiça e à própria natureza do contrato social”⁴⁰.

No entanto, em que pese o modelo ideal de conduta delineado por Beccaria, fato é que é dificultoso e tardia qualquer conduta que objetive barrar o Estado punitivista e seu poder sobre a morte.

Retomando o entendimento de Mbembe acerca da dominação social do indivíduo, na ADPF nº 347 supracitada, o Relator Ministro Marco Aurélio entendeu que a situação atual do sistema prisional deriva em parte da ausência de representação parlamentar, tendo em vista a impopularidade do indivíduo encarcerado, assim como também da suspensão de direitos políticos enquanto perduram os efeitos da sentença condenatória.

Portanto, confirma o entendimento de que o indivíduo encarcerado, assim como na colônia, perde seus direitos políticos, não podendo escolher em seus representantes, bem como não há quem queira os representar, ante a noção ficcional do inimigo criada.

Mais ainda, os reflexos da criação ficcional do inimigo são devastadores, o que segundo o voto faz com que:

[...] os cidadãos livres acreditam, recusando a dimensão ontológica da dignidade humana, que o criminoso perde o direito à vida digna ou mesmo a condição humana, não sendo titular de quaisquer direitos fundamentais (BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010 [Biblioteca Digital Fórum de Direito Público]). Com tais conceitos disseminados, a opinião pública não aceita seja dada prioridade, no tocante aos gastos públicos, à melhoria das instalações prisionais. **Muitos até acreditam que as condições desumanas das prisões consubstanciam retribuição aos crimes praticados pelos detentos.**

Em síntese, a impopularidade dos presos faz com que os políticos, salvo raríssimas exceções, não reivindiquem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das

³⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 24.

⁴⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 25.

políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. Essa preocupação é tanto maior quanto mais envolvida matéria a atrair a atenção especial do público. Questões criminais são capazes de gerar paixões em um patamar que outros temas e áreas do Direito não conseguem. **A sociedade não tolera mais a criminalidade e a insegurança pública, e isso implica ser contrária à preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento**⁴¹. (grifo nosso).

É claro que, considerados os níveis de criminalidade e a sensação de impunidade existente, há uma revolta social que gera grande comoção, fato este que por vezes (quando há determinada irregularidade prisional que ofenda a dignidade da pessoa) é tido pela população como retribuição pelo mal causado (não bastando somente a atribuição da pena, mas também o castigo físico e psicológico gerado por condutas descritas no próprio voto do relator).

Neste diapasão, surge então o Estado que se aproveita deste sentimento, se não criando, fortalecendo a noção ficcional do inimigo, exercendo a lei como um *gládio*, ferindo e dispondo das vidas sob seu máximo controle.

Não obstante, é comum a utilização da situação narrada, no meio político, comumente em época de eleições, momentos nos quais emergem discursos de candidatos que reforçam o caráter punitivista e inflamatório do ódio popular, de modo a atender ao clamor por sangue, assim como ocorreu com a tortura e morte do quase regicida Damiens.

Aqui chega-se ao cerne do grande problema que é o sistema prisional brasileiro. Não obstante as grandes deficiências do Estado, como a educação e a economia, o que barra o avanço e a aplicação das previsões constitucionais, assim como tratados e a LEP, é a noção ficcional do inimigo criada em relação ao detento, criando assim um clamor da população, e oportunamente pelo Estado, da aplicação da necropolítica, o que tem como desfecho a morte social do indivíduo que se encontra no sistema prisional.

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou a analisar como o Estado brasileiro utiliza de técnicas para que o sistema prisional seja reduzido da necropolítica, ocasionando a morte social do indivíduo. Mais ainda, visou compreender como o sistema prisional encontra-se no estado inconstitucional de coisas mesmo existindo grande esforço constitucional para que haja o respeito à dignidade da pessoa humana, a honra e ao respeito aos direitos humanos.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Contata-se que embora exista grande acervo legislativo que delimite as ações do Estado e imponha a ele o dever de cuidar e zelar da pessoa que se encontra privada de liberdade, respeitando a dignidade da pessoa humana, sua honra e integridade, não é a situação atual do sistema prisional brasileiro.

Este fato, baseado na teoria da necropolítica, demonstra que o sistema prisional é constantemente utilizado como uma das técnicas de controle sobre a vida humana, lugar onde é possível que seja maquinada a morte social do indivíduo.

Isto pois, com a utilização da noção ficcional do inimigo é possível criar uma noção social distorcida da realidade, fazendo com que seja possível que o Estado implante o estado de exceção, lugar este em que é aplicado medidas extraordinárias, retirando a eficácia das leis que garantem a dignidade humana, a honra e os direitos humanos.

Diante dos dados apresentados, ratificado pelo julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, é possível constatar o real cenário do sistema prisional brasileiro, que desde seu ajuizamento em 2015, embora tenha desembocado em grandes conquistas, ainda não demonstrou surtir grandes efeitos.

No mais, conclui-se que diante da utilização da noção ficcional do inimigo é possível que o Estado consiga, fortalecido pela opinião pública, instaurar o estado de exceção e mantê-lo sem grandes problemas, haja vista que esta técnica utilizada garante a impopularidade do preso e a pressão sobre os parlamentares para que não representem este grupo da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. **Necropolítica e sistema prisional brasileiro**: perspectivas de enfrentamento a partir da sociedade civil. Revista Liberdades, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 53-76, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-27-04-2021-11-09-17-131506.pdf#page=27>. Acesso em: 05 nov. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Dados estatísticos do sistema penitenciário:** período de janeiro a junho de 2023. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 nov. 2023.

WORLD PRISON BRIEF. **Do maior para o menor:** total da população carcerária, 2023. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 09 nov. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Déficit/Superávit de vagas total do Brasil.** Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Saúde:** doenças transmissíveis e mortalidade no sistema prisional. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWVwMTI1MzEtNDRIOS00ZWl3LTg5ZjAtMWY1ZmE3NTEzZjc1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Pessoas com Deficiências.** Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWVhMmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CARRILLO. Bladimir *et al.* **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Gappe, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Escolaridade do preso**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMWE0YWJkMTQtNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODA5NDA0ZTZkYjg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ABEL. Associação Brasileira de Educação. **Brasil fica em penúltimo lugar em ranking global de qualidade de educação**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.abe1924.org.br/56-home/257-brasil-fica-em-penultimo-lugar-em-ranking-global-de-qualidade-de-educacao>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Trajetórias individuais, criminalidade e o papel da educação**. Atlas da Violência, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/155/trajetorias-individuais-criminalidade-e-o-papel-da-educacao>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **População por cor/raça no sistema prisional**. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFlNTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 nov. 2023.

STANCHI, Malu; REIS, Diego dos Santos Reis. **Criminalização e superencarceramento do corpo negro: sistema de promoção do necropoder nos centros de detenção brasileiros**. Revista do Observatório de Direitos Humanos – IESB, 2018. Disponível em: <https://www.iesb.br/content/uploads/2023/03/Revista-ODH-v5-2018-jul-dez.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. **O estado de exceção da Constituição de 1988**. Biblioteca Digital Jurídica (BDJur), 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/43834>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 nov. 2023.